



PROCESSO N° TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003  
C/J PROC. N° TST-AIRR-34640-14.2008.5.11.0003

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMDMC/Ar/ca/sr

**RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA CONVERTIDA EM DISPENSA IMOTIVADA. DESPEDIDA INDIRETA.** O Regional manteve a descaracterização da justa causa indevidamente aplicada pelo empregador, salientando não ser o caso de conversão em despedida indireta, porquanto o reclamante não teria ingressado com reclamação trabalhista nesse sentido, tendo permanecido laborando na empresa até o dia de sua dispensa, por justa causa, pelo empregador. Nesse contexto, não há falar em afronta aos artigos 7º da CF, 483, alíneas "b", "d" e "e", da CLT e 2º e 50 da Lei nº9.784/99. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003**, em que é Recorrente **MARCOS CLEITON LEITE BARBA** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 851/864 - Seq. 7, complementado pelo dos declaratórios de fls. 895/899 - Seq. 7, na parte que interessa, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para declarar a nulidade do inquérito administrativo, reconhecer a dispensa sem justa causa e deferir indenização por dano moral em favor do autor na quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), mantendo a decisão nos demais termos.

Inconformadas as partes interpuseram recursos de revista. O reclamado, às fls. 905/993 - Seq. 7 e o reclamante, às fls. 1001/1031 - Seq. 7.

Por meio do despacho monocrático de fls. 1035/1047 - Seq. 7, o Juízo de admissibilidade do Regional denegou seguimento ao  
Firmado por assinatura digital em 29/05/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003  
C/J PROC. N° TST-AIRR-34640-14.2008.5.11.0003**

recurso de revista interposto pelo reclamado e deu seguimento ao recurso de revista oferecido pelo reclamante.

O reclamado apresentou contrarrazões às fls. 1/67 - Seq. 1.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELO RECLAMADO EM CONTRARRAZÕES.**

O reclamado, às fls. 5/7 - Seq. 1, suscita a presente preliminar ao argumento de que o reclamante não teria se desincumbido de seu ônus de demonstrar a tempestividade de seu recurso de revista. Saliencia que, *"ao contrário, compulsando os autos, que não há consta a peça recursal recebida via fax, assim como qualquer certidão ou comprovante do recebimento tempestivo do recurso, mas apenas petição do recorrente juntando seu apenas de ENVIO, SEQUER JUNTOU A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO DOCUMENTO VIA FAC SÍMILE!! Por outro lado, a primeira manifestação sobre referido recurso de revista foi protocolizada apenas 06/12/2011, ou seja 7 dias após o término do prazo para recorrer que se encerrou em 29/11/2010 conforme certidão (32053/2010) de f. 979".* Entende, pois, que não há prova da tempestividade do recurso de revista oferecido pelo reclamante. Invoca a Instrução Normativa n° 23 do TST e o artigo 896, § 5°, da CLT.

Sem razão.

Observa-se, à fl. 1045 - Seq. 7 do despacho de admissibilidade do Regional, que, ao contrário do que quer fazer crer o reclamado, o recurso de revista interposto pelo reclamante encontra-se



PROCESSO N° TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003  
C/J PROC. N° TST-AIRR-34640-14.2008.5.11.0003

tempestivo. Registrou o Exmo. Presidente daquela Corte Trabalhista, *in verbis*:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/11/2010 – fl. 929; recurso apresentado em 29/11/2010 – fl. 981)”.

Nesse contexto, uma vez registrada pelo Juízo de admissibilidade a tempestividade do recurso de revista interposto pelo reclamante, inclusive com menção das datas da publicação do acórdão e da apresentação do recurso, não há falar em intempestividade do apelo do reclamante.

**Rejeito** a preliminar, e ante a constatada tempestividade do recurso, regular representação e dispensa do preparo, verifico preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passando ao exame de seus requisitos específicos.

**1. TRANSCENDÊNCIA**

O reclamante, às fls. 1017/1019, argumenta que a questão trazida a discussão tem repercussão nacional, uma vez que a empresa reclamada possui atuação em todo o Brasil, com questões da mesma ordem trazidas cotidianamente aos Tribunais.

Sem razão.

A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, cujo cabimento permanece adstrito ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Não conheço.**

**2. DESPEDIDA INDIRETA.**

O Regional, sobre o tema, decidiu:



PROCESSO N° TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003  
C/J PROC. N° TST-AIRR-34640-14.2008.5.11.0003

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO BANCO DO  
BRASIL

O reclamado recorreu ordinariamente às fls. 613/640, alegando que o reclamante foi dispensado por justa causa, com fulcro nas alíneas "b", "g" e "h", do artigo 482, consolidado, em virtude das comprovadas irregularidades que se caracterizam como mau procedimento e violação de segredo da empresa, além de indisciplina, fazendo com que o recorrente perdesse a confiança no recorrido.

Assevera que as normas de conduta previstas nas Normas Empresariais, contidas no Livro de Instruções Codificadas (LIC) 62.100.1.1 foram flagrantemente desrespeitadas pelo recorrido.

Aduz que as provas colhidas no inquérito administrativo e o depoimento do preposto em audiência, além da confissão do recorrido indicam que ele procedeu contrariamente às normas da empresa, quebrando a confiança que lhe fora depositada.

Pretende o reconhecimento da validade do inquérito administrativo realizado, bem como da justa causa aplicada ao reclamante.

Pugna, ainda, em caso de condenação, pela redução do montante da indenização do seguro-desemprego para o importe de R\$3.422,65 e seja excluída ou reduzido o valor da multa referente à anotação na CTPS. Requereu ainda que seja fixado novo prazo para a entrega das guias do seguro-desemprego.

Requer, finalmente, a procedência da reconvenção, a fim de que o reclamante seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, não há como reconhecer a justa causa aplicada.

O recorrido apresentou Denúncia junto ao Ministério Público Federal contra o *staff* da Superintendência de Varejo (Estadual) do banco recorrente, por ter tido ciência de vários atos criminosos cometidos pela direção, gerentes e empregados em postos chaves (comissionados) contra milhares de clientes, funcionários e toda a sociedade, tais como: crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica, contra as relações de consumo e contra a economia popular.



**PROCESSO N° TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003  
C/J PROC. N° TST-AIRR-34640-14.2008.5.11.0003**

Não é crível que um funcionário seja dispensado por justa causa, consubstanciada em mau procedimento e indisciplina pelo fato de ter denunciado às autoridades competentes a ocorrência de diversos crimes por parte de funcionários do empregador, mormente quando qualquer pessoa do povo que tenha conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública pode comunicá-la à autoridade (art. 5º, §3º, CPP).

Também não aceitável que o recorrente considere violação de segredo de empresa o fato do recorrido ter denunciado crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica, contra as relações de consumo e contra a economia popular perpetrados por funcionários seus, inclusive do alto escalão.

Como bem declarado pelo preposto do recorrente em Audiência (fl. 552), não há no Código de Ética de fls. 387/405 regra específica impeditiva do reclamante cumprir sua obrigação legal de denunciar prática de crime, de que tenha tido ciência, à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal.

E não poderia ser diferente, sendo o recorrente um banco de sociedade de economia mista, cujo sócio majoritário é o próprio Governo Federal.

Além disso, a documentação colacionada aos autos demonstra que o inquérito administrativo instaurado pelo recorrente é eivado de vícios, na medida em que não respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois houve apenas um pedido de informações ao recorrido (fls. 187/189) que não caracteriza, por si só, oportunidade de defesa dos seus direitos, a contrariedade às acusações postas no inquérito.

Ademais, o recorrido solicitou às fls. 194/196 que fossem esclarecidos alguns fatos, que possibilitassem o exercício de sua defesa, entretanto, não foi permitida a extração de cópias do dossiê de inquérito nem foram esclarecidos os fatos suscitados pelo autor, conforme comunicado de fl. 193 emitido pelo recorrente.

O recorrido ainda requereu por várias vezes a cópia do normativo 52.110.1.1-15 que trata da questão atinente ao afastamento de funcionários em inquérito administrativo (fls. 202 e 207), contudo, tais pedidos não foram atendidos pelo recorrente, que terminou por demitir o obreiro por justa causa.



**PROCESSO N° TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003  
C/J PROC. N° TST-AIRR-34640-14.2008.5.11.0003**

A representante do reclamado em juízo (fl.552) indicou com precisão quais as condutas do reclamante que ensejaram a justa causa - divulgação de informações sigilosas, divulgação de endereços de funcionários do banco, divulgações para ex-funcionários - mas informou, com a mesma segurança, que as l's foram dirigidas aos órgãos públicos como o Ministério Público Federal, referenciando assim, os órgãos para os quais foram dirigidas as denúncias; e não soube indiar, em nenhuma das situações, quais informações sigilosas teriam sido objeto de quebra de sigilo ou de regra de conduta, nem mesmo a quais ex-funcionários teria o reclamante divulgado informações internas.

Por outro lado, a 2ª testemunha do reclamado, Sr. Francisco Gomes Viana, quem conduziu o inquérito administrativo, foi quem informou sobre quão limitada foi sua atuação, na medida era que "somente poderia responder ao reclamante sobre seus questionamentos (...) após autorização do setor jurídico do banco", o que implica diretamente na dificuldade do empregado em defender-se adequadamente.

Por todo o exposto, não há como se reconhecer a validade do inquérito administrativo nem da justa causa aplicada pelo recorrente, por se revelarem maculados pela violação aos princípios constitucionais assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, ocorrência que desobriga a apreciação das considerações fáticas contidas nas razões recursais, devendo ser mantida a decisão monocrática que a descaracterizou.

(...)

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

O reclamante interpôs recurso ordinário, pretendendo a conversão da dispensa por justa causa em rescisão indireta, por infringência do art. 483, "b", "d" e "e", da CLT.

Requer a nulidade do inquérito administrativo, bem como a condenação da empresa ao pagamento das verbas rescisórias e da indenização por dano moral.

Por tudo o que foi exposto quando da análise do recurso ordinário do reclamado, reputa-se incabível o reconhecimento de rescisão indireta, sendo mais adequado a descaracterização da justa causa aplicada indevidamente, o que foi feito pelo MM. Juízo de Primeiro Grau e ora ratificado. Até porque o



**PROCESSO N° TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003  
C/J PROC. N° TST-AIRR-34640-14.2008.5.11.0003**

ora recorrente não pediu demissão nem rescindiu indiretamente seu contrato de trabalho, tendo na verdade sido dispensado por justa causa, conforme comunicado de demissão de fl. 221.

Quanto à nulidade do inquérito administrativo, também já houve manifestação por ocasião do recurso ordinário do reclamado, no sentido de que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, estando eivado de vícios que o maculam” (fls. 856/861 – Seq. 7).

Em sede de Embargos de Declaração, o Regional deixou assentado:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE**

Inconformado, o reclamante opôs embargos declaratórios, alegando a existência de omissão no v. Acórdão embargado que não apreciou o pedido de conversão da justa causa em rescisão indireta.

Sustenta ter havido contradição no julgado, pois a despedida sem justa causa não se coaduna com a natureza pública do Banco do Brasil S/A, que por exigência constitucional deve motivar seus atos.

Improsperáveis as argumentações do embargante, pois houve manifestação no v. Acórdão embargado (fls. 10/11) quanto à impossibilidade de reconhecimento da rescisão indireta, uma vez que o autor não buscou oficializar sua rescisão indireta. É cediço ser sempre recomendável a notificação expressa ao empregador, notadamente para tornar oficial o motivo que levou o empregado a rescindir indiretamente o contrato.

Assim, se o embargante considerava insustentável a continuidade do contrato, por força de falta grave cometida pelo embargado, deveria ter ajuizado ação trabalhista pleiteando rescisão indireta (bem como respectivas verbas rescisórias), diga-se, contemporânea à cessação de suas atividades, o que não ocorreu, eis que permaneceu trabalhando, tendo sido dispensado por justa causa.

Ademais, o embargado motivou seu ato de dispensar o embargante por justa causa, consubstanciado no art. 482, "b", "g" e "h", da CLT, obedecendo à exigência constitucional, inexistindo a contradição apontada” (fls. 896/897 – Seq. 7).



**PROCESSO Nº TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003**  
**C/J PROC. Nº TST-AIRR-34640-14.2008.5.11.0003**

O reclamante, às fls. 1009/1019 - Seq. 7, aduz que não deve prevalecer a decisão do Regional que não converteu a justa causa em despedida indireta. Enfatiza que houve perseguição corporativa por parte da empresa contra ele, empregado que denunciou ilícito no âmbito interno praticado por agentes graduados da instituição. Registra que fora injustamente perseguido e ao final demitido por justa causa como se fosse um funcionário desonesto, desqualificado ou malfeitor e que a sua imagem profissional e pessoal foi destruída, gerando consequências nefastas no seu íntimo, no seu meio profissional. Alega que houve afronta aos artigos 7º da CF, 483, alíneas "b", "d" e "e", da CLT e 2º e 50 da Lei nº 9.784/99.

Sem razão.

Como bem realçou o acórdão regional, à fl. 861 - Seq. 7, o reclamante *"não pediu demissão nem rescindiu indiretamente seu contrato de trabalho, tendo na verdade sido dispensado por justa causa, conforme comunicado de demissão de fl. 221"*.

Ademais, quando analisou os Declaratórios, aquela Corte Trabalhista, à fl. 896 -Seq. 7, ainda registrou que *"Assim, se o embargante considerava insustentável a continuidade do contrato, por força de falta grave cometida pelo embargado, deveria ter ajuizado ação trabalhista pleiteando rescisão indireta (bem como respectivas verbas rescisórias), diga-se, contemporânea à cessação de suas atividades, o que não ocorreu, eis que permaneceu trabalhando, tendo sido dispensado por justa causa"*.

Ora, o artigo 483, *caput*, da CLT é bastante claro ao textualizar que o empregado pode considerar rescindido o contrato e pugnar por uma indenização, o que, no caso vertente, não ocorreu, já que não ingressou com nenhuma ação nesse sentido, tendo continuado trabalhando até o dia em foi dispensado por justa causa.

Daí porque não merece reparos a decisão do Regional que manteve a sentença de origem quanto à descaracterização da justa causa indevidamente aplicada pelo empregador e conversão em dispensa imotivada.

Dessa forma, não há falar em afronta aos artigos 7º, CF, 483, alíneas "b", "d" e "e", da CLT e 2º e 50, da Lei nº 9.784/99.





PROCESSO N° TST-RR-34600-32.2008.5.11.0003  
C/J PROC. N° TST-AIRR-34640-14.2008.5.11.0003

**Não conheço** da revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora